



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 007/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 07/12/2022

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/196/2020**

**AI. N.º: 1/201918233 - CGF: 06.359.338-9**

**RECORRENTE: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** O contribuinte enviou ao Fisco a EFD, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, com informações em desacordo com o que determina a legislação fiscal, que é a utilização de código próprio e único para cada item e manutenção do código durante o ano civil. **Dispositivos Infringidos:** Ato COTEPE/ICMS n.º 09 de 18 de abril de 2008. **Arts.** 285, 289, 299, 300 e 307, todos do Decreto n.º 24.569/97-RICMS. **Penalidade sugerida:** Art. 123, VIII, “i”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017. **Recurso Ordinário conhecido e provido**, no sentido de julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, “d”, da Lei n.º 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. DADOS DIVERGENTES. CÓDIGO PRODUTOS. ATO COTEPE/ICMS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDENTE.

## **I - DO RELATÓRIO**

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte entregou o arquivo EFD com informações em desacordo com o que determina a legislação fiscal que é a utilização de código próprio e único para cada item e manutenção do código durante o ano civil.”

O agente autuante sugere como penalidade a insere nos termos do Art. 123, VIII, “i”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017, o qual estabelece multa equivalente



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Consta das Informações Complementares do Auto de Infração que por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, constatou-se que o contribuinte entregou o arquivo de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, em desacordo com o que determina a legislação fiscal que é a utilização de CÓDIGO PRÓPRIO E ÚNICO PARA CADA ITEM e manutenção do código durante o ano civil.

Em anexo, consta 01 (um) CD-ROM (fls. 17 dos autos) contendo relatórios de Tabela e documentos fiscais informados no SPED Fiscal com Códigos diferentes de produtos com descrição igual.

Salienta, o agente fiscal, que a empresa autuada não observou o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital no que concerne a codificação dos seus produtos, e que tal prática é vedada pela legislação fiscal estadual, mais precisamente os artigos Art. 285, Art. 289, Art. 299, Art. 300 e 308 DEC. 24.569/97, Convênio 57/95 e Ato COTEPE/ICMS N° 9, de 18 de abril de 2008.

Informa, ainda, que foi emitido o Termo de Intimação n° 201912415, oportunizando o contribuinte a apresentar esclarecimentos e ou justificativas relacionadas a duplicidade de descrição para códigos diferentes, porém findo o prazo legal, nenhuma justificativa foi apresentada, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado Procedente na instância singular, conforme a seguinte Ementa:

**EMENTA: ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Ação fiscal que acusa o contribuinte de efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético à SEFAZ, com especificação de itens de entradas e saídas de mercadorias em códigos diferentes quando deveria informar o registro dos mesmos com código próprio e único para cada item e descrições diferentes. Infringência ao Ato COTEP/ICMS n° 09 de 18 de abril de 2008 em seus itens, 2.4.2.2. subitens a e c, 2.4.2.6 2.4.2.7, 2.4.3 e 2.4.4 bem como aso artigos 289 e 292 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n° 16.258 de 09 de junho de 2017. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

Em fase da decisão de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. Que registra detalhadamente em seus livros fiscais todas as operações de entradas e saídas, entregando os respectivos arquivos magnéticos sem qualquer irregularidade;
2. Que o critério de identificação dos produtos por código utilizado é objetivo e claro, permitindo a ampla e completa verificação da movimentação desses produtos e que nada mais fez do que atribuir códigos de acordo com as características de cada produto comercializado, atendendo a determinação da franquia;
3. Que não existiu omissão nem divergência entre EFD e documentos fiscais e que a fiscalização somente aponta duplicidade de códigos de alguns produtos o que não é o mesmo que não escriturar ou informar de forma divergente dos documentos fiscais;
4. Que se alguma infração houvesse e alguma multa pudesse ser aplicada, seria aquela prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, por não haver penalidade específica para a situação descrita na autuação;
5. Por fim, pede:
  - 5.1 - Que julgue a ação fiscal no todo improcedente, determinando o arquivamento do processo administrativo respectivo; ou
  - 5.2 - Alternativamente, requer o reenquadramento da penalidade para a constante no Art. 123, VIII, “d”. Colaciona Resolução nº 060/2020 da 1ª Câmara de Julgamento a seu favor.

Consta dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Em síntese, é o Relatório.

## **II - DO VOTO DA RELATORA**

A peça inaugural do p. processo administrativo fiscal acusa o contribuinte de entregar o arquivo EFD, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, com informações em desacordo com o que determina a legislação fiscal, que é a utilização de código próprio e único para cada item e manutenção do código durante o ano civil, conforme planilhas de fiscalização anexas.

Compulsando-se os autos constata-se não haver dúvidas quanto à infração



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cometida, uma vez que o fiscal detalha por meio da auditoria realizada que houve o envio de dados na EFD do contribuinte com duplicidade de descrição para códigos diferentes de produtos, tendo, inclusive, a própria autuada se manifestado nos autos no sentido de que

(...) tais códigos variam de acordo com as diversas modalidades de produtos e pacotes de venda. Por exemplo, para a *McOferta* é atribuído código próprio e diverso da *Mcdiafeliz*, **inclusive quando, entre outros itens, tais combinados contiverem o mesmo tipo de sanduíche. Prevalece a identificação de cada combinado, classificado com código distinto** visando justamente facilitar o controle na venda de cada um, assim como dos itens que o compõem. (grifei)

Como se denota, a Recorrente não colaciona aos autos qualquer contraprova apta e suficiente a desconstituir a presente autuação.

Ao contrário disto, a própria autuada confessa em seu Recurso que utiliza código diverso para o mesmo tipo de produto, requerendo, ao final, alternativamente, o reenquadramento da penalidade para a constante no Art. 123, VIII, “d”, por entender que não há penalidade específica para a situação descrita na autuação.

Portanto, não restam dúvidas quanto a infringência à legislação, vez que o Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, prescreve em seu Art. 1º que:

Art. 1º Fica instituído nos termos do Anexo Único deste ato o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Por seu turno, o Anexo Único a que alude o Art. 1º do Ato Cotepe nº 9, de 2008, retro transcrito, ao dispor sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, detalha, com clareza, a forma como deve o contribuinte escriturar e prestar suas informações fiscais, estabelecendo no item 2.4.2.2, o seguinte:

(...)  
1.4 – CÓDIGOS EM OPERAÇÕES E LANÇAMENTOS  
2.4.2 – São tabelas elaboradas pelo informante:  
2.4.2.2 – Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) – **A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o mesmo código em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado** observando-se que: (g.n.)  
(...)

No mesmo sentido, a legislação fiscal estadual, ao tratar acerca da matéria, reservou



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

capítulo próprio no RICMS – Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, para dispor sobre a *emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por usuários de sistema eletrônico de processamento de dados*, estabelecendo por meio de seus artigos 285, 289, 299, 300 e 307, o que abaixo segue:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

(...)

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. **O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.**

(...)

Art. 307. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

**Parágrafo único.** A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrências. (g.n.)

Desta forma, **quanto ao pedido de improcedência da presente ação fiscal**, suscitado pela Recorrente, decido por **AFASTAR**, tendo em vista que não foi obedecido o disposto no Guia da EFD, estabelecido no ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, conforme exigido pela legislação estadual, eis que restou evidenciado pela auditoria realizada que para um



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mesmo produto foram utilizados códigos diferentes, ou, ainda, para produtos diferentes foram utilizadas descrições iguais.

Assim sendo, tendo em vista a infração cometida, a autuada sujeita-se à penalidade disposta na legislação de regência e, neste ponto, tenho alguns comentários a tecer relativamente a capitulação da penalidade sugerida pelo agente autuante, conforme segue.

O contribuinte foi autuado com base no Art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670, de 1996, que prevê multa equivalente a 2% (dois por cento) *sobre o valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração*, nos seguintes termos:

Art. 123. (...)

(...)

VIII - Outras faltas:

(...)

i) **deixar** o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE **de entregar ao Fisco arquivo eletrônico** referente a operações ou prestações **ou entrega-lo em padrão diferente** do estabelecido pela legislação **ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados** nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração. (grifei)

Como se denota, mediante leitura do dispositivo legal retro transcrito, a infração se refere a três situações passíveis de enquadramento, a saber: (i) **deixar de entregar** ao Fisco o arquivo eletrônico referente às suas operações ou prestações; (ii) **entregar** o arquivo eletrônico **em padrão diferente** do estabelecido pela legislação ou, ainda, (iii) **entregar** o arquivo eletrônico **em condições que impossibilitem a leitura dos dados** nele contidos.

Ocorre que, analisando a situação posta a apreciação verifica-se que: (i) o arquivo foi enviado pelo contribuinte, portanto, foi entregue; (ii) o arquivo não foi entregue em padrão diferente do estabelecido pela legislação, visto que seguiu o mesmo *leiaute* definido em Ato Cotepe e; (iii) o arquivo possibilita a leitura dos dados nele contido.

Dito isto, apesar de restar comprovado pela fiscalização o descumprimento de uma obrigação acessória no que tange à correta descrição da codificação de alguns produtos na EFD enviada ao Fisco pelo contribuinte, no entanto, entendo que o ato infracional em pauta não se enquadra em nenhuma das situações previstas no inciso VIII, alínea “i”, do Art. 123, da Lei nº 12.670, de 1996, retro transcrito.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outrossim, tratando-se, evidentemente, de irregularidade de menor envergadura advinda de inobservância de regras do Manual de Orientação veiculado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008, o qual é hierarquicamente inferior a Leis e Decretos, a aplicação da penalidade há de ser corretamente mensurada de acordo com a tipificação adequada, razão pela qual acato o pedido da Recorrente quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista nos termos do inciso VIII, alínea “d”, do mesmo Diploma legal, correspondente a 200 Ufirces por ano civil alcançado pelo auto de infração, por entender que não há outra penalidade que seja mais específica aos fatos apontados na acusação fiscal.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003, em desacordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03

ANO	VALOR_UFIRCE	VALOR_MULTA
2016	3,69417	R\$ 738,83
2017	3,94424	R\$ 788,85
2018	3,93123	R\$ 786,25
<b>MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$2.313,93</b>

Fonte: IN nº 49, de 2015; IN nº 59, de 2016 e IN nº 79, de 2017. Disponível em: [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

É como voto.

**III - DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/196/2020 e Auto de Infração nº 1/201918233, em que é Recorrente: **SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e Recorrido: **CEJUL**

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, DECIDE: 1. Afastar, por maioria de votos, a improcedência suscitada pela recorrente, tendo em vista que não foi obedecido o disposto no Guia da EFD, estabelecido no ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, tendo em vista que



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

para um mesmo produto foram utilizados códigos diferentes, ou para produtos diferentes foram utilizadas descrições iguais. Vencidos os votos dos Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e Carlos Mauro Benevides Neto que votaram pela improcedência entendendo que o disposto no ato COTEPE foi atendido pela recorrente. Em seguida, a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, requerida pela recorrente, entendendo que não há outra penalidade que seja mais específica aos fatos apontados na acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela aplicação do art. 123, VIII, “i” do mesmo diploma legal. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou conforme entendimento do Procurador do Estado. Quanto a aplicação da penalidade, no que se refere à periodicidade, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, que a aplicação deve ser por ano civil alcançado pelo auto de infração. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu pela cobrança por mês em que se constatou a irregularidade, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a **51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA)** sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Ana Paula Figueiredo Porto. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Também presentes, na condição de ouvintes, as Sras. Eliene Cavalcante Félix, Jozileia Oliveira Costa e Nivanda Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**